



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 760, de 13 de março de 1.963.

**“Que regulamenta o DEPARTAMENTO DE
ÁGUA E ESGOTO - Autarquia Municipal”.**

IRINEU BASTOS, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, uso de suas atribuições legais e, de conformidade com o que determina o art. 5º, letra “f”, da Lei nº 1.006 de 24 de dezembro de 1962, baixa a seguinte Regulamentação:

AUTARQUIA MUNICIPAL

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

TÍTULO I

Da Regulamentação Geral

CAPÍTULO I

Da Organização e Funcionamento dos Serviços

- Artigo 1º - Os serviços de Água e Esgoto, reunidos sob administração única de Entidade Autárquica, criada pela Lei Municipal nº 1.006, de 24 de Dezembro de 1962, daqui por diante conhecida simplesmente pelas siglas D.A.E., obedecerão a sua organização e funcionamento, o que prescreve a mencionada Lei e mais os artigos do presente Decreto.
- Artigo 2º - O D.A.E. será administrado por um Conselho composto de 3 (três) membros, inclusive o Presidente, sendo do dois outros, obrigatoriamente, técnicos respectivamente em hidráulica e em eletricidade, com funções e atribuições constantes da mencionada Lei nº 1.006, de 24 de Dezembro de 1962 e do Regimento Interno do mesmo Conselho.
- Artigo 3º - Os serviços pertencentes ao D.A.E. ficam constituídos dos órgãos relacionados:
I - Gabinete do Conselho.
II - Divisão de Água e Esgoto.
III - Divisão de Receita e Despesa.
IV - Divisão do Pessoal.
- Artigo 4º - O Gabinete do Conselho, compreende:
I - Seção Jurídica.
II - Seção de Expediente e de Relações Públicas.
III - Seção de Desenhos.
IV - Seção de Fiscalização.
- Artigo 5º - A Divisão de Água e Esgoto, compreende:
I - Seção de redes, ligações de água e esgoto e construções.
II - Seção de Oficinas e Transportes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Seção de Manutenção de equipamentos e maquinárias.

- Artigo 6º - A Divisão de Receita e Despesa, compreende:
I - Seção de Contabilidade e Lançadoria.
II - Seção de Tesouraria Geral.
III - Seção de Almoxarifado.
- Artigo 7º - A Divisão do Pessoal, compreende:
I - Controle Geral do Pessoal do D.A.E..
II - Seção do Patrimônio.
- Artigo 8º - Outras Divisões ou Seções poderão ser criadas ou suprimidas, por resolução do Conselho Administrativo do D.A.E.
- Artigo 9º - As Divisões e Seções do D.A.E., serão dirigidas respectivamente, por Diretores e Chefes, nomeados em comissão pelo Presidente do Conselho Administrativo, e serão considerados como funções gratificadas, de acordo com o quadro aprovado pelo Conselho, “ad-referendum” do Prefeito Municipal.
- Artigo 10- As atribuições dos Diretores e dos Chefes de Seções, serão determinadas pelo Presidente do Conselho Administrativo do D.A.E..
- Artigo 11- A Divisão de Receita e Despesa, terá as atribuições que constam deste Decreto, no que diz respeito a Contabilidade e a Receita, ressalvando-se ao Conselho Administrativo a fixação de outras normas, inclusive para as respectivas Seções.
- Artigo 12- O Conselho Administrativo deverá aprovar e expedir o quadro de servidores do D.A.E., observando as determinações da Lei nº 1.006, de 24 de Dezembro de 1.962, e demais disposições aplicáveis. Nenhum funcionário do D.A.E., poderá prestar serviço fora da Autarquia, sem prévia autorização do Presidente do Conselho Administrativo.
- Parágrafo 1º Além do pessoal constante do quadro a que se refere este artigo, poderão ser admitidos extranumerários o pessoal para obras, nos termos fixados pelo Conselho. respeitando sempre a dotação orçamentária própria.
- Parágrafo 2º Dependirão de concurso as nomeações para o quadro de servidores administrativos.
- Artigo 13- Sem prejuízo de todos os direitos e vantagens dos seus cargos, poderão ser postos à disposição do D.A.E., desde que pelo mesmo solicitados e autorizados pelo Prefeito, funcionários de quadro da Prefeitura, variáveis ou fixos, os quais poderão ocupar cargos isolados de provimento em comissão, ou exercer funções atinentes aos cargos de que são ocupantes, bem como serem contratados para funções técnicas ou especializadas.
- Parágrafo 1º O pagamento das vantagens pessoais aos funcionários referidos no presente artigo, ficará a cargo do D.A.E., se outra condição não for estabelecida por ordem



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

expressa do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º- Referidos servidores poderão retornar a sua posição primitiva, por solicitação do Prefeito Municipal, ou desde que dispensados pelo Presidente do Conselho Administrativo do D.A.E.

Artigo 14- Aplicar-se-ão igualmente, aos servidores em geral do D.A.E., as atuais Leis, Decretos, Regulamentos, Estatutos, etc., que regem o funcionalismo municipal, e inclusive o Regimento Interno elaborado pelo Conselho.

Artigo 15- Não poderão ser prejudicados em sua carreira funcional, para efeito de promoções em seu quadro de origem da Prefeitura Municipal, os funcionários pertencentes ao quadro de carreira e que estejam prestando serviços junto à Autarquia.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade

Artigo 16- Todo o movimento financeiro orçamentário, patrimonial e industrial dos serviços de água e esgoto, deverá ser contabilizado conforme a Lei nº 1.006, de 24 de Dezembro de 1962, devendo abranger:-

I - A documentação e escrituração do Patrimônio, a ser fornecida pela Divisão de Pessoal;

II - A documentação e escrituração das receitas e arrecadações;

III - O controle orçamentário;

IV - A documentação e escrituração das despesas pagas ou pagar;

V - O preparo e processo das contas de fornecimento e serviços prestados por terceiros;

VI - O processo das contas de fornecimento e serviços recebidos;

VII - O preparo e processo das contas de medições de obras contratadas;

VIII - O registro de custo global e analítico dos diversos serviços e obras;

IX - O levantamento periódico de Almojarifado; e,

X - A Divisão da Receita e Despesas, fará a separação dos lançamentos relativos aos serviços de água e de esgoto.

Artigo 17- A contabilidade financeira orçamentária, será organizada em sua estrutura, em moldes recomendados pela Contabilidade Pública e pelo Decreto-lei federal nº 2416, observadas as peculiaridades dos serviços de autarquia, de modo a registrar a previsão e arrecadação das receitas, as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Conselho Administrativo, autorizações de despesas emitidas na forma regulamentar e os correspondentes empenhos de verbas.

Parágrafo Único: A contabilidade patrimonial e industrial, será organizada em sua estrutura, nos mesmos moldes previstos neste artigo, e terá por fim registrar o movimento de fundos, as aquisições e alienações de bens patrimoniais, sua depreciação, bem como determinar os custos dos estudos e planejamento das construções e ampliações de obras dos serviços do D.A.E, desdobramento analítico aplicado as diversas fases



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ou partes dessas obras e serviços, segundo o plano de contas adequado.

Artigo 18- A Tesouraria compete proceder a arrecadação das contas de consumo e taxas de água e esgoto, bem como de todas as importâncias que constituem a receita dos serviços; efetuar pagamentos e fornecer suprimentos aos órgãos dos serviços, quando devidamente processados e autorizados; responder pela guarda de valores e bens existentes em cofre; manter com regularidade a escrituração do livro “Caixa” e outras atribuições definidas pelo Presidente do Conselho, bem como, enviar diariamente ao Presidente do D.A.E., um resumo do movimento do “Caixa”.

Parágrafo Único:- Poderão ser convencionados pelo Conselho Administrativo, junto a estabelecimentos bancários de reconhecida idoneidade, as arrecadações e os depósitos de valores, títulos e dinheiro.

CAPÍTULO III

Das Concorrências

Artigo 19 As aquisições ou fornecimentos de materiais, bem como a execução de serviços ou obras, cujos orçamentos de despesas não exceder a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), serão livremente decididos e contratados pelo Presidente da Autarquia.

Artigo 20 Nenhum empreendimento de obras ou serviços, quando superior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), poderá ser início sem prévia elaboração de plano do qual constará, obrigatoriamente :

- a) a conveniência de empreendimentos para o interesse comum, inclusive quando a oportunidade;
- b) os pormenores quanto a sua execução;
- c) os recursos com os quais serão pagas as respectivas despesas; e,
- d) o prazo para início e término do empreendimento.

Artigo 21- As aquisições ou fornecimentos de materiais, bem como a execução de serviços ou obras, cujos orçamentos de despesas excedam a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), observadas as condições de artigo anterior, serão precedidas de concorrência pública, salvo em casos excepcionais, de acordo com o que determina o § 5º, do artigo 46º, do Decreto Lei nº 2.416, e a letra “e” da Lei nº 1.006, de 24 de Dezembro de 1962, quando as concorrências serão administrativas e posterior aprovação do Legislativo.

Parágrafo 1º - Observar-se-á, nos casos excepcionais previstos, a forma sumária em seu processamento e na qual são essenciais apenas os termos de abertura das propostas ou dos resultados da coleta de preços e sua classificação para decisão.

Parágrafo 2º - As concorrências mencionadas no § anterior, poderão ser dispensadas por



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

deliberação expressa de Conselho, quando:

a) não acudir nenhum proponente a primeira concorrência ou quando, abertas e processadas, todas as propostas forem desclassificadas;

b) as aquisições ou realizações de serviços ou obras forem urgentes e inadiáveis, conforme estabelece o § 5º, do artigo 46º, do Decreto-Lei nº 2.416, e se verificar que as demoras do prazos de processamento das concorrências serão prejudiciais ou lesivas a boa marcha dos trabalhos da administração, impede-se imediatas providências para as suas contratações;

c) os fornecimentos de materiais forem realizados por empresas ou profissionais especializados, ou os produtos, veículos, maquinismos, equipamentos de qualquer natureza que constituam privilégio dos próprios produtores ou fabricantes e só sejam negociados por estes, seus exclusivos representantes ou agentes devidamente credenciados; e,

d) os serviços e fornecimentos a serem contratados, se destinarem a servir como objeto ou meio para pesquisas técnicas ou científicas, de relevância ao Município ou de interesse público, tornando-se obrigatória a sua contratação no país ou no estrangeiro por processo urgente ou reservado, pessoal ou direto, a fim de garantir o êxito técnico ou científico e impedir divulgação prejudicial a seu respeito.

Parágrafo 3º As dispensas previstas nas alíneas deste artigo, para serem autorizados pelo Conselho Administrativo, deverão ser preliminarmente justificadas pelos Chefes de serviços técnicos e administrativos, nos processos em que se propuserem as despesas, cujos orçamentos obriguem a abertura de concorrência, sendo a dispensa determinada em cada caso, pelo Conselho Administrativo.

Artigo 22 - As aquisições ou fornecimentos de materiais, bem como a execução dos serviços ou obras para as quais serão realizadas concorrências públicas, para dar cumprimento as leis e a fim de que as mesmas sejam feitas regularmente, não poderão ser com prazos inferiores a 15 (quinze) dias.

Artigo 23 - O julgamento das concorrências, quer sejam administrativas ou públicas, compete ao Conselho Administrativo, ouvidos o Diretor do Serviço e as Seções interessadas.

Parágrafo 1º O Conselho Administrativo poderá aceitar, a seu critério, das propostas apresentadas e classificadas, parcial ou totalmente as que lhe parecem mais vantajosas, rejeitar qualquer delas ou todas, ou ainda, anular a concorrência sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer indenização ou compensação, podendo o Presidente vetar a resolução e submetê-la à apreciação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º Em igualdade de condições, qualidade e preços, dar-se-á preferência a concorrentes de firmas locais.

Parágrafo 3º No processamento e julgamento das concorrências, deverão ser levadas em



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

consideração, além das normas deste Decreto, outras disposições de Leis ou regulamentos financeiros e de contabilidade pública, aplicáveis a espécie.

CAPÍTULO IV

Da Receita

Artigo 24- Constituirão a Receita do D.A.E.:

I - As arrecadações de quaisquer natureza, dos serviços de água e esgoto a cargo da Autarquia, tais como: taxas de água e esgoto; fornecimento por meio de caminhões-tanques; instalações e aluguéis de hidrômetros; taxas de fiscalização dos serviços feitos por conta de terceiros, como os referentes a prolongamentos de redes e ligações; taxas de projetos de instalações prediais; aplicações de multas, e, taxas de expediente.

II - As subvenções que lhe forem consignadas pelo Município, pelo Estado ou pela União.

III - Os créditos especiais para obras novas votados pela Municipalidade a favor da Autarquia, ou concedidos pelos estabelecimentos oficiais de crédito, inclusive Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

IV - O produto de contribuição de melhorias, após estabelecidas as exigências previstas em lei.

V - O produto de operações financeiras para execução de obras.

VI - O produto de juros de depósitos bancários, de quantias oriundas de serviço.

VII - O produto de venda de materiais inservíveis, ou de alienação de bens patrimoniais que se tornarem necessários, observadas para isso, as prescrições legais, porém, sempre por meio de concorrência pública.

VIII - O produto de cauções, depósitos ou jóias, que reverterem aos cofres da Autarquia pelo não cumprimento contratual.

IX - Legados, doações ou outras rendas que por sua natureza devam pertencer a este serviço.

X - O produto de multas aplicadas a infratores contratantes de obras, ou fornecedores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

XI - O produto de renda de fornecimentos ou de serviços prestados a terceiros.

Parágrafo Único Compreende-se também no disposto no item I deste artigo, as taxas dos serviços de água e esgoto, não arrecadadas, relativamente a exercícios anteriores.

Artigo 25 - Constituem o patrimônio do D.A.E. todos os bens móveis, imóveis, semoventes, títulos e outros valores de propriedade do Município atualmente empregados e utilizados nos serviços municipais, destinados aos serviços da Autarquia.

Artigo 26 - Os “superavits” apurados em cada exercício, serão aplicados nos próprios serviços.

Parágrafo Único Da renda líquida consignada nos balanços, serão retirados 20% (vinte por cento) para constituição de Fundo de Reserva, sendo o saldo levado a conta do Patrimônio.

Artigo 27- As taxas de água e esgoto, de instalações, dos serviços, de exames de projetos de instalações prediais, de ligações e religações, de fiscalização em serviços feitos por conta de terceiros; as tarifas de consumo de água, os aluguéis de hidrômetros e as multas, serão fixados em resolução baixada pelo Conselho Administrativo, inclusive as quantias de cauções, jóias e de depósito, quando obrigatórias.

Artigo 28- A cobrança das taxas de água e esgoto, será feita mensalmente e adiantadamente nos prazos fixados nos avisos, ou por Resolução do Conselho Administrativo, que também poderá permitir o pagamento anual antecipado.

Parágrafo 1º A qualquer pagamento das taxas dos serviços, efetuados fora dos prazos, será acrescida a multa de 10% (dez por cento).

Parágrafo 2º A notificação aos faltosos será feita por escrito e mediante recibo, concedendo-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para solver o débito, após o que, poderá o D.A.E. interromper o fornecimento de água sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Parágrafo 3º Quando se tratar da cobrança da taxa de água referente a hidrômetros, poderá o Conselho Administrativo fixar o pagamento antecipado por trimestre, semestre ou anualmente.

Parágrafo 4º Tal fixação, porém, não eximirá o contribuinte da revisão final e recolhimento da respectiva taxa, quando o consumo for superior ao estabelecido e cobrado.

CAPÍTULO V **Da Divisão do Pessoal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 29 - Caberá à Divisão do Pessoal:

I - O Controle, a organização e a assistência do que se refere aos servidores do D.A.E em geral.

II - Aplicar aos servidores do D.A.E., as Leis e o Regimento Interno existentes e que regem os servidores municipais, bem como o que estabelece a Lei nº 1.006, de 24 de Dezembro de 1962.

III- A elaboração das folhas de pagamento dos servidores, observado um entrelaçamento com a contabilidade para o respectivo controle de verbas, mensal ou extraordinária, havendo para tanto, o controle do ponto.

IV - A elaboração, para próximo exercício, do quadro fixo dos servidores do D.A.E., submetendo-o ao Conselho Deliberativo que o aprovará “ad-referendum” do Prefeito Municipal.

Artigo 30 - Caberá à Divisão de Pessoal, o controle geral dos bens Patrimoniais do D.A.E., com as seguintes funções:

- a) arrolamento e inventários;
- b) cadastro mobiliário e imobiliário;
- c) avaliação;
- d) controle, registro e documentação.

Artigo 31 - Anualmente deverá a Divisão do Pessoal, para efeitos contábeis, promover o levantamento Patrimonial do D.A.E., enviando-o, juntamente com relatório geral dos serviços, à Divisão de Receita e Despesa, por intermédio da Presidência.

Parágrafo Único:- Deverá existir entre a Divisão do Pessoal e Serviço do Patrimônio, perfeito entrelaçamento com a Divisão de Receita e Despesa, e Contabilidade, para melhor aproveitamento e perfeição dos serviços do D.A.E..

Artigo 32 - O D.A.E. manterá o seguinte quadro de servidores: fixos, extranumerários, contratados, tarefeiros, empreiteiros e sub-empreiteiros, cabendo à Divisão do Pessoal regulamentar em seu Regimento Interno, a disciplinarão de cada categoria.

TÍTULO II

Regulamentação das Instalações Prediais de Água e Esgotos Sanitários do Município de Bauru

CAPÍTULO I

Das Instalações Prediais de Água

Artigo 33 - Em todas as ruas em que houver rede de água e esgotos, e nos prolongamentos a serem feitos, serão obrigatórias as ligações e instalações desses serviços em todos os imóveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

existentes.

Parágrafo 1º Não se aplica ao presente artigo, o ressalvado no § 2º, do artigo 151, da Lei nº 537, de 6 de Dezembro de 1.956.

Parágrafo 2º Serão isentas da obrigatoriedade estabelecida neste artigo, as extensões de rede de água e esgoto, construídas em ruas sem pavimentação.

Parágrafo 3º No entanto, após a execução do serviço de pavimentação, deverão os proprietários cumprir as determinações da repartição, com notificação e prazo de construção nunca superior a 10 (dez) dias, findos os quais os serviços serão executados pelo D.A.E., cobrando-se 20% (vinte por cento) por administração.

Artigo 34 Nenhuma ligação de água será executada sem que exista reservatório com capacidade superior a 500 (quinhentos) litros, em se tratando de residências particulares, ficando à critério do Conselho Administrativo, a capacidade de litros dos estabelecimentos comerciais e industriais.

Artigo 35 - É expressamente proibido retirar água diretamente dos encanamentos da rede geral ou das derivações, por meio de bombas ou de aparelhos de sucção.

Parágrafo Único: Será aplicada a multa de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), ao proprietário ou consumidor que infringir o disposto no presente artigo, inclusive com a paralisação do fornecimento temporário, até a regularização da infração.

Artigo 36- Para que se faça a ligação de um prédio à rede de abastecimento de água, deverá o interessado assinar no escritório do D.A.E., uma fórmula de pedido e responsabilidade, com as demais condições nela fixadas.

Parágrafo 1º A ligação de um prédio à rede distribuidora de água, dependerá de estarem em ordem as instalações internas, e da apresentação do pedido à Seção competente do D.A.E..

Parágrafo 2º O recebimento do pedido será feito após o pagamento da importância orçada para a execução das obras e uma vez apresentados, pelo interessado, os seguintes documentos:

a) planta aprovada pela Prefeitura;

b) recibo do pagamento de Imposto Predial ou Territorial;

c) alvará de licença, expedido pela Prefeitura Municipal, para abertura de vala (junto à planta);

d) projeto de todas as instalações hidráulicas, para os edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos, edifícios residenciais com mais de 2 (duas) habitações e prédios não residenciais com área construída superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados); certidão que prove estar legalizado na Prefeitura Municipal, quando se tratar de construção em templos religiosos da União ou do Estado, em Associações ou Sindicatos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

e) entrega de hidrômetro ao D.A.E., para ser previamente auferido pela repartição competente;

Parágrafo 3º- Ficará à critério do Conselho Administrativo, a observância do disposto na letra “f”, quando a construção for do tipo “popular”.

Parágrafo 4º- Não será feita nenhuma ligação nova ou em prédios reformados, sem a observância das normas estabelecidas no presente artigo, sob pena da interrupção imediata do fornecimento de água da ligação clandestina ou irregular, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo 5º- Além das exigências do § 2º, necessário se torna que a parte interessada apresente o “Visto” do Corpo de Bombeiros relativamente as instalações hidráulicas prediais contra incêndio, para os casos seguintes:

a) edifícios com mais de (três) pavimentos acima do nível da rua;

b) edifícios com mais de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;

c) qualquer edifício destinado às seguintes atividades:

1 - fabricação de explosivos, inflamáveis ou combustíveis em que se utilizem esses materiais na fabricação ou processo industrial;

2 - comércio ou armazenamento de explosivos inflamáveis ou combustíveis;

3 - garagens coletivas, oficinas em geral, desde que a área construída seja superior a 200 m² (duzentos metros quadrados);

4 - postos de serviços de automóveis;

5 - prédios destinados a cinemas, teatros, salões de bailes, auditórios e outros de reuniões, com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas.

Artigo 37 - Cada prédio será dotado de sua derivação própria ramal predial para suprimento de água, compondo-se a mesma de duas partes: a primeira, o trecho externo ou derivação direta, entre o encanamento distribuidor e o registro de entrada do prédio e a segunda, a distribuição domiciliar, que, partindo desse registro, irá abastecer o prédio.

Artigo 38 - A execução do ramal predial é privativa do D.A.E.. e será feita as expensas do interessado, sendo expressamente vedado a pessoas a ele estranhas, executá-lo, modificá-lo ou repará-lo.

Parágrafo 1º- Compete ao D.A.E. conservar o ramal predial (parte externa), até que se verifique a necessidade da substituição do material, ocasião em que terá o interessado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

efetuar nova ligação.

Parágrafo 2º- Compete ao proprietário do imóvel, a execução e conservação da instalação predial interna, a partir do registro, guardadas as prescrições legais.

Parágrafo 3º- Será suspenso de suas atividades junto ao D.A.E., pelo prazo de 6 (seis) meses, o profissional habilitado que transgredir o disposto neste artigo, e ao locatário ou locador infrator será aplicada a multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), além da cobrança de todas as despesas para a regularização do serviço, sem prejuízo do corte ou interrupção do fornecimento de água e dos demais procedimentos cabíveis.

Artigo 39- As instalações deverão satisfazer as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e quando as instalações prediais internas forem executadas por particulares, o D.A.E. determinará a fiscalização, cobrando uma taxa fixada por resolução do Conselho Administrativo.

Parágrafo Único: O D.A.E. poderá a qualquer tempo vistoriar as instalações prediais internas, e proceder a consertos ou reparos, cobrando as despesas ao consumidor.

Artigo 40- São expressamente proibidas extensões em ramais internos para servirem outro prédio, mesmo que o consumo seja consignado por hidrômetro, sob pena da multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), sujeitos ainda, os infratores ao desligamento do fornecimento de água, até a reparação da infração.

Artigo 41- Cada prédio será abastecido por um único ramal predial, salvo casos excepcionais, a juízo do Presidente do D.A.E., ouvido o Conselho Administrativo.

Artigo 42- O diâmetro do ramal predial de água, será determinada pelo D.A.E., em função da carga piezométrica local, da estimativa de consumo e da disponibilidade da rede distribuidora, não sendo inferior a 3/4”.

Parágrafo 1º- Nos edifícios de mais de um pavimento, onde a pressão não seja suficiente para abastecer os andares superiores, deverá ser construída, em ponto de cota piezométrica conveniente, uma caixa (reservatório) provida de bomba destinada a recalcar a água para outra caixa situada nos altos do prédio e, desta partirão os ramais para o abastecimento do edifício.

Parágrafo 2º- Em prédios de mais de um pavimento, com dependências de pavimento térreo distintas das dos pavimentos superiores, o abastecimento de água far-se-á por tantas ligações quantas forem as dependências isoladas do pavimento térreo e mais uma ligação para todos os andares superiores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 3º- As ligações para casas de vilas ou ruas particulares, far-se-ão separadamente para cada uma das casas, derivando-se os ramais prediais de uma canalização de distribuição geral para toda a vila ou rua particular.

Parágrafo 4º: Terão ligação própria, com hidrômetro, as piscinas de volume de água superior a 50 m³ (cinquenta metro cúbicos).

CAPÍTULO II

Dos Hidrômetros

Artigo 43- Toda instalação nova, a partir da vigência da presente regulamentação, deverá ser provida de hidrômetro, doado previamente pelo interessado, de um registro interno de água que facilite ao consumidor o fechamento provisório da água, e de um registro externo, de manobra privativa do D.A.E..

Parágrafo 1º A critério do Conselho Administrativo, após requerido pelo interessado, poderá ser dispensada, em caráter excepcional, a ligação de hidrômetros em construções populares.

Parágrafo 2º Nos prédios desprovidos de hidrômetros, poderão ser instalados dispositivos reguladores de consumo, vedado o fornecimento de água por meio de ramal com torneira livre, salvo em casos especiais previstos em lei.

Parágrafo 3º Será punido com a multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), quem manobrar o registro externo do D.A.E., multa essa cobrada sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 44- O D.A.E., paulatinamente, mediante prévia doação dos interessados, instalará hidrômetros nos prédios ainda não providos desses medidores de consumo de água.

Parágrafo Único: Com a colocação de hidrômetro, o interessado passará a pagar pelo novo sistema, a partir do mês seguinte.

Artigo 45 O consumo de água será obrigatoriamente medido por hidrômetro do tipo aprovado pelo D.A.E., instalado conforme instruções da Seção competente, em local de fácil inspeção e visita.

Parágrafo Único: Os hidrômetros serão assentados depois de previamente aferidos e lacrados com selo de chumbo, que somente poderá ser destruído pelo D.A.E..

Artigo 46 O hidrômetro ficará sempre sob a responsabilidade solidária do locador ou locatário, que responderão pelos danos e depredações nele verificadas, sendo que, qualquer reparo de que necessitar será executado pelo D.A.E. por conta do responsável, que também responderá solidariamente para as hipóteses de furto ou perda do aparelho.

Artigo 47 Quando o consumo medido por hidrômetro, for considerado exagerado pelo consumidor, deverá este apresentar por escrito, pedido de verificação, dirigido ao Presidente do D.A.E..



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º Se for verificado que a vazão de água no hidrômetro é superior ao limite de tolerância fixado em 5% (cinco por cento), todas as despesas decorrentes da sua substituição correrão por conta do D.A.E., ficando o consumidor isento de pagamento da taxa de verificação e, em caso contrário, sendo hidrômetro julgado em ordem, o consumidor pagará as despesas de verificação e os excessos.

Parágrafo 2º Quando, em virtude de desarranjo no hidrômetro, não for possível medir-se a água consumida, será a conta arbitrada com base na média dos 6 (seis) meses anteriores.

CAPÍTULO III

Do Suprimento de Água e das Obrigações do Consumidor

Artigo 48 Para que o prédio seja suprido de água, deverão estar preenchidas as condições para o recebimento do pedido de ligação, conforme dispõe o artigo 39 e §§, deste Decreto.

Artigo 49 Todo ramal predial executado para abastecimento de água nas obras ou construções, deverá possuir obrigatoriamente o hidrômetro e será considerado provisório até o exame final de instalação pelo D.A.E., quando serão verificados, principalmente, o trecho destinado ao hidrômetro e o ramal de alimentação e reservatório com os seus acessórios, ressalvando-se o disposto no § 1º, do artigo 46, deste Decreto.

Artigo 50- Nenhum prédio será abastecido diretamente pela rede distribuidora, sendo obrigatória a colocação de reservatório com capacidade de 500 (quinhentos) litros nas nas construções até 100 m² (cem metros quadrados), e de 1.000 (mil) litros nas construções superiores a 100 m² (cem metros quadrados).

Parágrafo Único O D.A.E. suspenderá o suprimento de água do prédio cujo proprietário infringir o disposto no presente artigo, até que seja desfeito o encanamento clandestino, independente de pagamento da multa de Cr\$ 2000.00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.00 (dez mil cruzeiros).

Artigo 51- Os reservatórios dos prédios deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e para extravazão (ladrão), com descarga total ou parcial, em ponto visível do edifício.

Artigo 52- Constituem obrigações do consumidor:

a) pagar regularmente as contas emitidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) promover, perante o D.A.E. a liquidação de seus débitos e responsabilidades, sempre que mudar de residência, sob pena de continuar responsável pelo consumo posterior do prédio;
- c) liquidar, sempre que mudar de residência, o depósito ou caução que existir;
- d) existindo depósito ou caução, reforçá-la quando notificado para tanto;
- e) exhibir o documento de caução (se existir), e o último recibo de pagamento de consumo, quando pretender a transferência de sua responsabilidade de um prédio para outro;
- f) responder pelo consumo ocasionado pelos vazamentos de canalização predial ou decorrentes de qualquer perda de água;
- g) comunicar ao D.A.E, com urgência, qualquer irregularidade ocorrida no ramal predial, no hidrômetro ou no dispositivo regulador de consumo.

- Artigo 53- Ao D.A.E. reserva-se o direito de não religar a água em prédio vago ou desocupado, sem a liquidação de débito porventura existente.
- Artigo 54- Por determinação do Conselho Administrativo, poderá o D.A.E. permitir a execução dos ramais prediais, por particulares idôneos e habilitados, sempre, porém, mediante o pagamento da taxa de fiscalização.
- Artigo 55- Nenhum suprimento de água será feito gratuitamente, a não ser nos imóveis de propriedade pública, conforme estabelece o artigo 159, da Lei nº 537, de 6 de Dezembro de 1956.
- Parágrafo 1º- As demais isenções serão objeto de resolução do Conselho Administrativo, ficará, por resolução, a quantidade de água a que tem direito o consumidor, mediante o pagamento da taxa mínima, bem como a quantia que deverá ser paga pelo excesso de consumo, por metro cúbico, até o limite de 100 (cem) metros cúbicos e pelo que exceder de 100 (cem) metros cúbicos (tarifa de excesso).

CAPÍTULO IV

Dos Esgotos Sanitários

- Artigo 56- Todos os prédios situados dentro das zonas servidas pela rede geral de esgoto, serão obrigatoriamente a ela ligados.
- Artigo 57- A ligação de um prédio a rede coletora de esgotos sanitários, será solicitada ao D.A.E., pelo interessado, que preencherá uma fórmula impressa de pedido e responsabilidade.
- Parágrafo Único: O pedido será recebido depois do pagamento da importância orçada para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

execução das obras e depois de apresentados os documentos referidos no artigo 39 e §§, deste Decreto.

- Artigo 58- Os proprietários de prédios em construção, deverão apresentar ao D.A.E., pedido de ligação a rede pública, nos mesmos termos do artigo anterior.
- Artigo 59- Todo o prédio que, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação expedida pela Autarquia, não estiver ligado a rede de esgotos, nos termos dos artigos anteriores, terá o seu abastecimento de água interrompido e deverá ser interdito pelos poderes competentes, nos termos da legislação em vigor.
- Artigo 60- Somente ao D.A.E. é permitido executar qualquer serviço de construção, reparo, desobstrução de esgotos, públicos ou domiciliares, sendo porém, livre ao interessado o direito de fornecer ou adquirir, onde lhe convier, os aparelhos e materiais a empregar, contanto que satisfeitas para todas as instalações de esgotos sanitários, as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas e Técnicas.
- Parágrafo 1º- Quando esses serviços, privativos da Autarquia, forem executados clandestinamente, serão imediatamente embargados pelo D.A.E., pela Prefeitura Municipal e pela repartição estadual, e inutilizados às expensas do interessado, interrompendo-se o fornecimento de água que somente será restabelecido após o pagamento de todas as despesas realizadas, do orçamento para os serviços a serem executados pelo D.A.E. e da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração.
- Parágrafo 2º- Será suspenso de suas atividades junto ao D.A.E. pelo prazo de 6 (seis) meses, o profissional que transgredir o disposto neste artigo, sem prejuízo da aplicação ao consumidor ou ao proprietário, se forem eles os infratores, da multa estipulada no § anterior e do procedimento criminal que for cabível, “ad-referendum” do Prefeito Municipal.
- Parágrafo 3º- O D.A.E. exigirá a apresentação de projeto para todas as instalações hidráulicas, em edifícios de mais de um pavimento, em edifícios residenciais com mais de 4 (quatro) habitações e em prédios não residenciais de área construída superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).
- Parágrafo 4º- A execução do coletor predial, somente será feita mediante o depósito antecipado da quantia correspondente ao orçamento do serviço, válido pelo tempo nele fixado, salvo determinação expressa do Presidente do D.A.E., sobre as condições do pagamento.
- Parágrafo 5º- Os coletores prediais deverão possuir declividade igual ou superior a 2% (dois por cento) para diâmetro mínimo de 4” (quatro polegadas).
- Parágrafo 6º- Em prédio de uso coletivo e em estabelecimentos comerciais e industriais, o coletor predial será dimensionado em função da vazão máxima provável e terá uma declividade que corresponda à velocidade média de escoamento de 70



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

(setenta) centímetros por segundo, a meia seção.

- Artigo 61- Cada prédio terá o seu coletor predial, não sendo permitido esgotar dois ou mais prédios, ainda que contínuos, por uma canalização única, salvo em casos excepcionais, autorizados pelo Presidente do D.A.E., após requerimento do interessado.
- Artigo 62- A execução do coletor predial através do terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser feita pelo D.A.E. quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.
- Artigo 63- Depois de aprovadas pela Prefeitura Municipal, as plantas dos edifícios a serem construídos nas zonas centrais, urbanas e suburbanas, serão submetidas ao D.A.E. para elaboração do projeto do coletor predial.
- Parágrafo 1º- Quando o terreno do prédio a ser construído, estiver em cota inferior a do nível da via pública, a planta deverá ser apresentada ao D.A.E., antes de aprovada pela Prefeitura Municipal.
- Parágrafo 2º- Aplicam-se as disposições deste artigo, as reformas, reconstruções e ampliações de edifícios.
- Artigo 64- Para efeito de futura ligação ao sistema de esgotos sanitários, deverão ser apresentados ao D.A.E. os projetos de prédios situados fora da área servida pela rede pública.
- Artigo 65- É vedado ligar a rede geral de esgotos, prédios novos ou antigos, cujas instalações não obedecem as normas deste Decreto e de outros dispositivos legais referentes ao assunto, sob as penas previstas nesta Regulamentação, conforme o grau de infração, sem prejuízo das outras penalidades, inclusive a do procedimento judicial cabível.
- Artigo 66- Os receptáculos e as canalizações de esgotos, não poderão em caso algum, receber a água das chuvas, dos telhados, páteos e quintais, devendo existir, para tal fim, uma canalização independente que as despejará nas sargetas e nas galerias para águas pluviais.
- Parágrafo 1º- É proibido descarregar nos receptáculos e nas canalizações de esgotos, substâncias sólidas ou líquidas, impróprias aos serviços de esgotos (lixo, resíduos de cozinha, papéis impróprios, água de caldeira, panos, algodão, rolhas, ácidos, substâncias explosivas ou que desprendam gases nocivos, etc.).
- Parágrafo 2º- Ao infrator será imposta a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), além das despesas de modificação que sera executada pela Autarquia.
- Parágrafo 3º- Na hipótese do proprietário ou consumidor se negar à observância do parágrafo anterior, o D.A.E. ficará com o direito de interromper os serviços de água e esgoto no prédio do infrator, sujeitando-se este às despesas do mesmo parágrafo anterior referidas e mais, as de restabelecimento de água e ligação de esgoto, após o aviso prévio de 10 (dez) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- Artigo 67 Nos pontos em que o ramal domiciliar de esgotos atravessar as paredes ou alicerces das habitações, ou nos locais em que o mesmo não esteja suficientemente protegido, sua construção deverá ser de tubo de ferro fundido ou outro material de igual resistência, à critério do D.A.E..
- Artigo 68 Compete privativamente à Autarquia, a inspeção e desobstrução dos esgotos domiciliares, não podendo os moradores opôr-se, sob qualquer pretexto, à execução desses serviços, sob pena da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).
- Parágrafo Único A inspeção completa, no interior das casas habitadas, será feita a pedido do morador ou proprietário, salvo os casos urgentes ou de contravenção as disposições deste Decreto, de reclamações escritas de moradores vizinhos ou de requisição das autoridades sanitárias, quando será cobrada uma taxa fixada pelo Conselho Administrativo
- Artigo 69 Nos prédios já ligados à rede pública, é obrigatória a retirada de ralos destinados a receber águas pluviais.
- Artigo 70 Os proprietários farão executar, as suas expensas, e tratamento preliminar dos líquidos residuários que não possam ser diretamente recebidos pela rede pública de esgotos, sob pena de corte das ligações, sem prejuízo das demais sanções.
- Parágrafo 1º Incluem-se nas disposições deste artigo, os líquidos que possam ser nocivos as canalizações, as bombas e as instalações de tratamento.
- Parágrafo 2º A ligação de estabelecimentos industriais a rede de esgotos só será providenciada mediante prévio exame pela Seção competente do D.A.E..
- Artigo 71 O locador ou locatário comunicará ao D.A.E., as irregularidades porventura existentes nos prédios, em serviços que escapam à alçada da Autarquia, sempre que comprometerem a segurança e salubridade públicas.
- Artigo 72 Por determinação do Conselho Administrativo, o D.A.E. poderá permitir a execução dos ramais coletores, por particulares idôneos e habilitados, sempre porém, mediante o pagamento de taxa de fiscalização.

CAPÍTULO V

Das Disposições Diversas

- Artigo 73 - Nos prédios em que houver pavimentos, apartamentos ou salas que constituam economias distintas, serão essas dependências consideradas separadamente para efeito da aplicação do presente Decreto, no que se refere as taxas.
- Parágrafo Único:- A juízo do Conselho Administrativo e, não havendo inconveniente, poderão esses prédios ter uma só ligação externa, ficando, porém, o proprietário obrigado ao pagamento de tantas taxas quantas forem as habitações ou dependências com economia separada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- Artigo 74- Todos os terrenos baldios, com a área máxima de 520m² (quinhentos e vinte metros quadrados), localizados em ruas da cidade e dos bairros onde existe ou for instalada rede de água e esgoto, estão sujeitos as taxas correspondentes.
- Parágrafo 1º- Sobre o excedente de referida área de 520 m² (quinhentos e vinte metros quadrados), será cobrada uma importância correspondente a ¼ (um quarto) do valor das taxas de água e esgoto que incidam no mesmo terreno, para cada 130 m² (cento e trinta metros quadrados), ou fração.
- Parágrafo 2º- As ligações da rede de água, bem como a instalação da rede de esgotos, nos prédios que venham a ser construídos, somente serão feitas mediante o pagamento das taxas de terrenos baldios a que se refere o presente artigo, respondendo os sucessores ou adquirentes desses terrenos pelos débitos porventura existentes.
- Artigo 75- A Autarquia colocará, gratuitamente, nas redes existentes, os aparelhos para incêndios (hidrantes) que a Prefeitura Municipal oferecer, mediante determinação do local, ficando a conservação dos mesmos à cargo do D.A.E. e o fornecimento do material a cargo da Prefeitura.
- Artigo 76- Estão sujeitas à fiscalização do D.A.E., todas as instalações prediais de água e esgoto, podendo ser por ele recusadas, sempre que estiverem em desacordo com as normas legais e regulamentares.
- Parágrafo Único Os profissionais responsáveis por serviços defeituosos ou em desacordo com os regulamentos em vigor, ficarão sujeitos as seguintes penalidades:
- a) reconstrução das instalações defeituosas, as suas expensas;
 - b) recusa, pelo D.A.E., de novos termos de responsabilidade para elaboração de projetos e execução de serviços, até que sejam sanadas as falhas verificadas.
- Artigo 77- Ao proprietário do prédio onde forem executadas instalações clandestinas de água e esgotos, será imposta a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), sem prejuízo da obrigação de desfazer a obra que estiver em desacordo com as normas legais e regulamentares.
- Artigo 78- Os loteamentos urbanos ou em zona rural, quando servidos de água e esgotos as expensas dos proprietários, deverão, antes de aprovados pela Prefeitura Municipal, receber o “Visto” de aprovação do D.A.E..
- Artigo 79- Os proprietários ou consumidores residentes em prédios atualmente servidos de água e que não possuírem depósito, não terão direito à reclamação, quando a falta decorrer exclusivamente da ausência do reservatório.
- Artigo 80- As penalidades previstas neste Decreto, inclusive as multas, poderão ser relevadas ou reduzidas a critério do Conselho Administrativo, ou por solicitação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

interessado ao Prefeito Municipal, forem por este reconsideradas.

Artigo 81- Compete ao interessado promover a expedição do alvará municipal de licença, onde devam ser executadas ligações ou religações de água e esgotos.

Parágrafo Único Correrá por conta dos proprietários dos prédios, a restauração de muros, passeios, lajes e revestimentos, para execução ou conserto de coletores ou ramais prediais, salvo quando o defeito for de responsabilidade do D.A.E..

Artigo 82- Os postes, cabos elétricos, dutos telegráficos e telefônicos, condutos de gás, encanamentos de ar comprimido e vapor d'água e outras instalações subterrâneas, deverão guardar a distância mínima de 1 (um) metro das canalizações de água e esgotos, quando executadas ao longo das mesmas, salvo no caso de obras executadas em condições especiais, mediante prévia autorização do D.A.E..

Parágrafo Único Aplicam-se as disposições deste artigo, as instalações executadas em logradouros públicos e em propriedades particulares.

Artigo 83- Incorrerá na multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), o morador ou proprietário que fizer alterações nas canalizações de água e esgotos, instalar canalizações novas, ligar ou desligar as canalizações existentes, sem conhecimento e aprovação do D.A.E..

Artigo 84- Os serviços de instalações de canalizações de água e esgotos, executados pelo D.A.E. serão cobrados pelo custo real, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração das obras.

Artigo 85- As multas cominadas por este Decreto, serão aplicadas pelo Diretor do Serviço, cabendo recurso ao Presidente da Autarquia e ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação.

Artigo 86- O D.A.E. poderá exigir do interessado na execução de qualquer serviço, o fornecimento do material, que deverá satisfazer as especificações adotadas.

Artigo 87- As contas de consumo de água, serão pagas na Tesouraria do D.A.E., nos Postos de Arrecadação ou nos Bancos Autorizados, na forma seguinte:

a) o consumidor que efetuar o pagamento da conta, dentro de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, será dispensado de qualquer acréscimo.

b) Decorrido o prazo estabelecido na alínea anterior, ficarão as contas sujeitas ao acréscimo de 10% (dez por cento) por um período de 90 (noventa) dias, e findo este sem que o consumidor salde o débito, será cortado o fornecimento de água que somente será restabelecido após o pagamento da taxa e demais despesas de religação.

c) O pagamento de uma conta não quita débitos anteriores.

Artigo 88- Os responsáveis ou proprietários das obras em construção, serão intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, colocar registro externo nas obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- Artigo 89- Verificando-se desperdício de água, o D.A.E. poderá intimar o reponsável a corrigir a falha ou defeito, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de determinar os reparos à Seção competente, cobrando-se do responsável, acréscimo da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), arbitrada pelo Presidente do Conselho, sem prejuízo das demais penalidades, porém, “ad-referendum” do Prefeito Municipal.
- Artigo 90- Se por desarranjo na Estação de Tratamento, houver falta de água, o Presidente do D.A.E. poderá determinar medidas de exceção, para economia do líquido, proibindo desperdícios, gastos supérfluos, sob a pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração, sem prejuízo das demais penalidades, “ad-referendum” do Prefeito Municipal.
- Artigo 91- Os casos omissos deste Decreto, serão resolvidos pelo Conselho Administrativo do D.A.E., “ad-referendum” do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI **Disposições Transitórias**

- Artigo 92- O Presidente do D.A.E. determinará as providências para o tombamento de todos os bens que passaram a pertencer à Autarquia, para o indispensável levantamento Patrimonial.
- Artigo 93- Fica o Presidente do D.A.E. autorizado a conceber “pro-labore”, gratificação a funcionários “Encarregados de Serviços”, desde que no Ato ou Portaria que os nomeia para tais funções, conste a responsabilidade do serviço, com a remuneração mencionada, “ad-referendum” do Prefeito Municipal.
- Artigo 94- Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 13 de Março de 1.963.

IRINEU BASTOS
Prefeito Municipal

Publicado na Diretoria do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

ROMEU JOSE BASTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor do Expediente